



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029943-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIA DAL'OCA PIZZIGATTI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2029943-57.2025.8.26.0000
Agravante: Maria Dal'oca Pizzigatti
Agravado: Banco do Brasil S/A
Ação: Monitória
Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos
Juiz de 1ª Instância: Dr. Eduardo de Franca Helene
Voto nº 14.492

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. Concessão da benesse somente com relação aos honorários periciais. Matéria não apreciada na origem. Impossibilidade de julgamento desta questão neste momento processual, a fim de se evitar a supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1094 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático: a) os documentos demonstram o estado de hipossuficiência econômico-financeira em que se encontra; b) está demonstrado que sua subsistência advém dos benefícios previdenciários de seu marido; c) não possui veículo automotor; d) reside de aluguel; e) não auferre rendas; f) está

acometida de problemas de saúde em razão da idade avançada; g) necessita de medicação de uso contínuo; h) deve ser preservada a presunção da declaração de pobreza; i) deve ao menos ser concedido o benefício pretendido com relação aos honorários periciais (fls. 01/10).

Tempestivo e instruído com os documentos de fls. 11/13 e 22/38, o recurso foi admitido com a concessão de efeito suspensivo parcial (fls. 15/16).

Veio aos autos a contraminuta, oportunidade em que o agravado pugnou pelo reconhecimento da deserção do recurso.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados na fundamentação se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação monitória amparada em contrato de desconto de títulos e seu respectivo aditivo, na qual, ao longo de seu processamento, os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela agravante foram indeferidos. Daí o inconformismo.

Neste contexto, com relação à justiça gratuita, em que pese a irresignação da recorrente, inexistem razões suficientes para a reforma do quanto restou decidido em primeiro grau, devendo o *decisum* ser mantido.

Isto porque somente é possível a concessão da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmar que faz jus ao benefício justiça gratuita, a autora não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Da análise dos autos identifica-se que a requerida deixou de trazer documentos suficientes para demonstrar a alegação de hipossuficiência econômico-financeira, conquanto o Juízo *a quo* lhe tenha concedido duas oportunidades para tal intento (fls. 1051 e 1077/1079).

Inferre-se dos autos, ainda, que a demandada é dependente de seu marido em relação às obrigações tributárias e os benefícios previdenciários auferidos anualmente, que devem ser considerados para toda a entidade familiar, são de aproximadamente R\$.125.000,00 (fls. 1061/1068).

Releva destacar, ademais, que com relação ao esposo da agravante, o corréu Antônio, a benesse pretendida já lhe foi negada por esta Câmara. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contratos Bancários –
Ação Monitória – Decisão agravada que indeferiu pedido de
justiça gratuita – Manutenção da decisão – Agravante que

não demonstrou, de modo eficaz, não possuir condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98, caput) – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2263307-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

Tais circunstâncias permitem concluir ter a correção condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pois, falta-lhe sinceridade na afirmação de que é pobre na acepção jurídica do termo e não faz jus ao benefício pretendido.

De fato, a agravante não comprovou que se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão da justiça gratuita.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA - **Pretensão à isenção de custas e despesas processuais - Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 - Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)
(g.n.).

O indeferimento da gratuidade processual, portanto, deve
ser mantido.

Em arremate, não comporta conhecimento a questão que
envolve a concessão da benesse somente com relação aos honorários
periciais.

Tal matéria não foi apreciada na origem, o que impede o
seu julgamento neste momento processual, a fim de se evitar a supressão
de instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, na **parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora